

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO TRABALHO

ENVIRONMENTAL EDUCATION IN THE WORK PLACE

Kátia Lopes Mariano¹

Resumo: O presente texto propõe uma breve análise sobre a ligação entre o meio ambiente e o meio ambiente de trabalho e sua normatização desde o processo de formação da cultura brasileira. Além disso, examina a importância da educação ambiental em todos os níveis de ensino e no ambiente laboral, a ser prestada pelo poder público e pelas empresas, visando à preservação da saúde, à segurança e a higiene do trabalho.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho. Saúde. Educação ambiental. Proteção ao trabalhador.

Abstract: This paper presents a brief analysis of the relation between environment, the work environment and its standardization process since the formation of Brazilian culture. It also examines the importance of environmental education at all levels of education and in the workplace to be provided by the government and private business seeking to preserve the health, safety and work hygiene.

Keywords: Work environment. Health. Environmental Education. Worker Protection.

¹ Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).
E-mail: <klmariano@uepg.br>

1 Introdução

Nas últimas décadas a sociedade, diante de dados estatísticos publicados pela previdência social sobre a incapacidade de trabalhadores diante das ocorrências de acidentes do trabalho, vem desenvolvendo diversas iniciativas com a intenção de educar as pessoas para que modifiquem suas atitudes em relação às questões ambientais.

Os desmatamentos, as queimadas, a poluição do ar e dos rios geram a perda da qualidade de vida do homem e de outros seres vivos, fatores estes que contribuíram para que a temática ambiental repercutisse nas diversas classes sociais e políticas, criando a consciência de que a prática educativa sobre as relações do ser humano com seus semelhantes seja a condição para que a educação ambiental aconteça não somente nas escolas, mas também no ambiente de trabalho, tornando-se necessária a compreensão sobre o meio ambiente e o meio ambiente do trabalho.

O desenvolvimento de processos de sensibilização da comunidade trabalhadora pode fornecer iniciativas que ultrapassem o ambiente laboral, como nas suas casas e bairros, transformando os trabalhadores, seus familiares e conhecidos em multiplicadores de informações e atos relacionados à educação ambiental fornecidos no trabalho.

Porém, a busca de uma mudança comportamental para implementar a educação ambiental no trabalho, criando condições para que seja um processo contínuo e permanente, apresenta grande dificuldade, inclusive na manutenção dos já existentes.

Fatores como o tamanho da empresa, o número de funcionários e a vontade dos diretores e administradores de inserir um

projeto ambiental que altere a rotina de trabalho podem servir de obstáculos à implementação da educação ambiental.

Está disposto na Constituição Federal de 1988, no Título VII – da Ordem Social, Capítulo II – Da Seguridade Social, artigo 200, VII e VIII e no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos Sociais, artigo 7º, XXII, os fundamentos jurídicos para a proteção do meio ambiente do trabalho, e são destinados diretamente para a proteção do trabalhador no seu ambiente de trabalho.

Essa proteção constitucional do meio ambiente do trabalho significa a defesa da humanização do trabalho e se preocupa com a construção do bem-estar e da dignidade daquele que trabalha, assegurando a abrangência dos direitos humanos do trabalhador efetivados pela garantia de um direito fundamental, promovido pelo poder público por meio da educação ambiental em todos os níveis de ensino.

E, sendo o meio ambiente do trabalho aquele relacionado com a segurança do trabalhador no seu local de trabalho, esse ambiente também deve ser protegido, a fim de lhe possibilitar uma vida digna.

2 Meio ambiente e meio ambiente do trabalho

O artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/1991 que instituiu a Política Nacional do *Meio Ambiente*, conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Embora a Constituição Federal de 1988 não defina o que é o meio ambiente,

a ele destina um capítulo exclusivo, o Capítulo VI – Do Meio Ambiente, dispondo no artigo 225, caput, a garantia de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para uma qualidade de vida sadia, assim como a imposição ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente.²

José Afonso da Silva conceitua meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2000, p. 20).

O artigo 200, VIII da Constituição Federal de 1988 expressa que é atribuído ao Sistema Único de Saúde (SUS) a colaboração para a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.³

O meio ambiente do trabalho, sob o ponto de vista de Amauri Mascaro Nascimento (1999, p. 584), significa

[...] o complexo máquina-trabalho; as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc.

² Art 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³ Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Para José Afonso da Silva (2000, p. 5), o meio ambiente do trabalho corresponde ao “complexo de bens móveis e imóveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados, e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o freqüentam”.

Entende-se, portanto, por meio ambiente de trabalho o ambiente em que são desenvolvidas as atividades laborais do ser humano. Não se limita ao empregado com carteira de trabalho assinada, mas a todo trabalhador que exerce sua atividade profissional, remunerada ou não, em um ambiente seguro e digno para uma qualidade de vida sadia.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2000, p. 210),

[...] a poluição do meio ambiente de trabalho deve ser entendida como a degradação da salubridade do ambiente que afeta diretamente a saúde dos próprios trabalhadores. Inúmeras situações alteram o estado de equilíbrio do ambiente: os gases, as poeiras, as altas temperaturas, os produtos tóxicos, as irradiações, os ruídos, as próprias organizações estressantes em que ele é desempenhado (trabalhos noturnos, trabalhos em turnos de revezamento), enfim, tudo aquilo que prejudica a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores.

É nesse ambiente de trabalho que o trabalhador passa boa parte de sua vida, e tudo que se refere a esse local, a segurança e higiene do trabalho, a aplicação de medidas preventivas de doenças e acidentes do trabalho e, principalmente, a educação e conscientização dos trabalhadores e empresários sobre a necessidade de cuidar do meio ambiente laboral, deve ser prestado de forma consciente e eficaz.

3 Do processo de formação e desenvolvimento da cultura brasileira e da proteção jurídica ao meio ambiente do trabalho

As pessoas sempre tiveram leis para regular sua convivência em sociedade. As leis humanas são antigas e, no início, estavam ligadas à ética das religiões, tais como o Código de Hamurabi, as 12 Tabuas de Cícero em Roma, as Leis de Sólon e Péricles na Grécia. Os direitos dos seres humanos sofreram a influência dessas leis antigas.

Em sua obra *Populações meridionais do Brasil*, Oliveira Viana (2005, p. 49) confirma que “(...) o passado vive em nós, latente, obscuro nas células do nosso subconsciente. Ele é que nos dirige ainda hoje com a sua influencia invisível, mas inelutável e fatal.”

Em seu estudo sobre a formação do povo brasileiro, Viana investiga “na poeira do passado os germes das nossas ideias atuais,” verificando as histórias diferentes de três populações brasileiras – a do Norte, a do Centro-sul e a do Extremo Sul –, que formaram três sociedades diversas. Nesse estudo, verificou-se a existência da aristocracia rural nas regiões Norte e Centro-sul do país, formada em uma dupla camada: dos elementos nobres (latifundiários de origem fidalga) e dos elementos plebeu-lavradores (latifundiários de origem plebéia), sendo a massa social do país de formação agrícola, mostrando ainda que a base da formação brasileira estava no latifúndio, em detrimento da pequena propriedade, não abrindo espaço para o pequeno e o médio proprietário, ao contrario do que ocorre atualmente, em que os médios e pequenos proprietários rurais possuem meios para produzir com melhores condições.

Portanto, descrevendo Viana a formação histórica, social e política dessas três regiões brasileiras, verificou que a sociedade colonial brasileira se estruturou com base na política colonial portuguesa, com uma economia simplificada, baseada primeiramente na extração de madeira, em seguida na mineração e por fim na monocultura cafeeira. Nesse contexto, nota-se que desde a época investigada, por volta de 1700-1800, os trabalhadores brasileiros prestavam seus serviços de acordo com a vontade patronal, voltada pela busca de posses, sem preocupação com o que seria ecologicamente correto, a fim de possibilitar a seus descendentes um meio ambiente sadio para a vida humana e também sob o aspecto laboral, ou seja, do meio ambiente do trabalho.

Como afirma Raimundo Faoro (2000, p.363), a economia colonial brasileira – fundada na tríade latifúndio, mão de obra escrava e poder político patriarcal – favoreceu a manutenção do poder personificado no dono da terra, na família patriarcal, que possibilitou a importação de pensamentos da cultura européia para o Brasil, e que, segundo estudos, não eram voltados para a preservação do meio ambiente.

Com a expulsão dos jesuítas e a chegada ao Brasil da Família Real e parte da corte portuguesa em 1808, a aparência colonial do país sofreu mudanças estruturais, iniciando-se um processo de industrialização e desenvolvimento do comércio, culminando na Revolução de 1930, que colocou fim à supremacia da aristocracia rural.

Quando da Revolução Industrial, surge uma nova classe de trabalhadores: os operários assalariados e, conseqüentemente, a degradação do meio ambiente do trabalho, com o aumento das unidades produtivas e

da população, provocando um crescimento desordenado de locais de trabalho – galpões, prédios. O lado positivo foi justamente o desenvolvimento tecnológico, desencadeador do surgimento dos grandes centros industriais, com novas bases de produção e gestão.

Nasceram, portanto, novas formas de produzir, tais como a distribuição de transporte, energia, água, entre outros, que resultaram em um desequilíbrio ecológico e ambiental, consequência do capitalismo que se instalava, esquecendo-se da preservação ambiental pelos empregadores industriais e trabalhadores, estes mais preocupados com o recebimento do salário no final do mês que com sua segurança no ambiente laboral, passando a surgir os acidentes de trabalho, muitos fatais, além das doenças ocupacionais, envenenamentos, mutilações, etc.

A nova classe dominante e detentora do poder econômico – a burguesia industrial –, preocupada com seus investimentos e desenvolvimento tecnológico para obter lucro e suprir a miséria da população, erroneamente pensou que os recursos naturais seriam infinitos, fazendo com que a proliferação da mão de obra trabalhadora nos centros urbanos, a segurança, a saúde e o meio ambiente do trabalho fossem colocados em segundo plano. Diante disso, os ordenamentos jurídicos vêm buscando meios de proteção ao meio ambiente sob todos os aspectos, como as normas ambientais trazidas por Ramón Martín Mateo (apud SILVA, 2000, p. 15), que podem ter três tipos:

[...] as que constituem simples prolongamento ou adaptação das circunstâncias atuais da legislação sanitária do século passado, e a de que em épocas anteriores, protegia a paisagem, a fauna e a flora; outras modernas de

base ecológica, ainda que de dimensão setorial (ar, água, etc.); e outras mais ambiciosas, que intentam inter-relacionar os fatores em jogo, recolhendo numa normatividade única todas as regras relativas ao meio ambiente.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui instrumentos de proteção sobre as condições de trabalho dos empregados, inclusive do ambiente de trabalho.

Entre as normas jurídicas brasileiras existentes, há a Constituição Federal de 1988, que recepcionou a Lei 6.938/1981 e traz um capítulo exclusivo de proteção ao meio ambiente de maneira expressa (art. 200, VIII) e de maneira mediata (art. 225, caput), este quanto ao meio ambiente do trabalho. Existem também as normas infraconstitucionais protetivas do ambiente do trabalho, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as portarias do Ministério do Trabalho, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.090/1990), as leis 8.212/1991 e 8.312/1991 e a Lei 7.802/1989, que trata dos agrotóxicos.

4 Da educação ambiental e sua importância no meio ambiente do trabalho

Desde a década de 1970, o mundo vem experimentando várias mudanças para adequar o meio social à era da industrialização. Com isso, realizaram-se conferências mundiais sobre meio ambiente e direitos humanos.

A Conferência de Estocolmo (1972) trouxe novas abordagens para a relação do homem com o meio ambiente e as consequências de sua transformação, tal como o Princípio 19, que assegura que é indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, dirigido a jovens e adultos, que

dê a devida atenção aos setores menos privilegiados da população, com o fim de favorecer a formação de uma opinião pública bem informada e uma conduta dos indivíduos, das empresas e da coletividade, inspirada no sentido de sua responsabilidade para com a proteção e a melhora do meio ambiente em toda a dimensão humana.

A educação ambiental envolve processos em que a coletividade e o indivíduo devem construir valores sociais, atitudes, prevenção e solução de problemas ambientais, voltados para a conservação do meio ambiente essencial à qualidade de vida sadia. Essa educação deve ocorrer a partir da escola, com uma reorientação da educação escolar, nas casas e nas empresas.

Educar ambientalmente, nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2000, p. 39-40), significa

- a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente;
- b) efetivar o princípio da prevenção;
- c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas;
- d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos;
- e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

A OIT possui em vigor três convenções, ratificadas no Brasil, que tratam das condições de trabalho no ambiente laboral: a Convenção 148, que versa sobre a proteção dos trabalhadores contra riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho; a Convenção 155, sobre saúde e segurança dos trabalhadores e

o meio ambiente do trabalho; e a Convenção 161, sobre serviços de saúde no trabalho. Embora estejam estas convenções ratificadas e em vigor no Brasil, necessário se faz que sejam devidamente aplicadas, sendo isso possível por meio da educação ambiental.

A lei que trata da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/1999), cuida de explicar o que significa *educação ambiental* (art. 1º) e indica que essa educação deve estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal (art. 2º), devendo ser promovida pelas instituições educativas (art. 3º, II), o que vem sendo efetivado em vários setores da educação com a divulgação e a execução de diversos projetos que visam à educação ambiental.

Quanto ao ambiente do trabalho, cabe a empresas, sindicatos, instituições públicas e privadas a promoção de programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o meio ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente (art. 3º, V).

Da mesma forma, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 157, inciso II,⁴ estabelece o dever das empresas na instrução dos empregados utilizando-se de ordens de serviço quanto à prevenção de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

Entre as normas legais citadas, a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental tem suma importância na distribuição da responsabilidade da atuação do poder público e da sociedade na defesa e na preservação

⁴ Art. 157 - Cabe às empresas:

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

do meio ambiente, dispondo, nos seus artigos 5º e 9º, sobre as atividades que devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar pública e privada, assim como na educação profissional, pois essa é a que mais oferece condições de profissionalizar o cidadão, fornecendo-lhe conhecimento e práticas relacionadas à defesa do meio ambiente do trabalho, de sua saúde e da dos demais trabalhadores.

Todo ser humano tem direito a uma vida digna e o meio ambiente do trabalho é parte desse direito, conforme dispõe o princípio da dignidade da pessoa humana contido no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988.⁵

Para adequar um ambiente de trabalho saudável ao trabalhador e ao meio ambiente, é relevante que ocorra a educação ambiental, pois as doenças ocupacionais geradas no ambiente laboral e o dano a esse ambiente são quase sempre irreparáveis e afetam diretamente a saúde e a vida daqueles trabalhadores que ali prestam serviços.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p. 144-53), nos atuais problemas de saúde do trabalhador se verifica a ausência de normas protetivas efetivas, a dispersão das responsabilidades do Estado, a deficiência da formação técnica dos trabalhadores, a ausência de conscientização dos trabalhadores e empregadores, a utilização da neutralização dos riscos com os equipamentos de proteção individual em vez da eliminação do risco à saúde do trabalhador, e o crescimento da informalidade de trabalho.

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...] III – a dignidade da pessoa humana;

Esses problemas são gerados pelo mau funcionamento do sistema de educação no meio ambiente de trabalho, que deve ser efetivado para garantir a aplicação do artigo 200, VII e VIII da Constituição Federal de 1988.

As empresas conscientizadas com a questão da proteção ao meio ambiente e do meio ambiente laboral oferecem a seus empregados programas de capacitação, conscientização e melhoria do meio ambiente, como por exemplo o controle da poluição do ar. Porém, aqueles trabalhadores que se encontram na informalidade se tornam dependentes das providências tomadas pelo poder público, que tem o dever de promover a educação ambiental no ensino e nos projetos sociais destinados à melhoria do meio ambiente, para, dessa forma, poder levar a educação ambiental no trabalho a todos os trabalhadores.

O Ministério Público, guardião dos direitos difusos e coletivos e do meio ambiente (art. 129, III, CF/88),⁶ assim como também o Ministério Público do Trabalho, é legitimado, têm a responsabilidade de efetivar a aplicação da educação ambiental no trabalho, utilizando-se de ação civil pública ambiental, de inquérito civil e das recomendações (art. 6º, VII e XX, LC 75/1993).⁷

⁶ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...] III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁷ Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...] VII – promover o inquérito civil e a ação pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

c) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

[...] XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos

Portanto, é importante a presença da educação ambiental nas empresas para despertar os funcionários a buscar ações e soluções para os problemas ambientais ocorridos no local de trabalho, gerando uma melhoria na qualidade do ambiente laboral e do meio ambiente.

5 Conclusões

Existe uma relação direta entre o direito ambiental e o direito do trabalho, uma vez que o ambiente de trabalho está inserido no conceito de meio ambiente, e a garantia de um meio ambiente de trabalho equilibrado significa uma efetiva valorização e proteção do bem-estar das pessoas, necessário à qualidade de vida humana.

O direito fundamental do meio ambiente laboral deve ser garantido por meio da efetivação da educação ambiental no trabalho pelo poder público e demais responsáveis por sua aplicação, pois a educação ambiental não ocorre somente na escola, mas em toda parte, como nas indústrias e pequenos empreendimentos.

A informação aos trabalhadores por meio das escolas, das empresas e dos sindicatos se faz necessária, uma vez que contribui para a defesa da vida e da saúde dos próprios empregados, também esclarecendo a todos a importância das condições saudáveis para com o meio ambiente.

A educação ambiental no trabalho leva os profissionais a uma mudança de comportamento e atitudes quanto ao meio ambiente interno e externo, fato importante para a adequação do ambiente de trabalho,

serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

garantindo o direito à vida digna, sadia e com qualidade, além da preservação do meio ambiente.

Diante de tudo, resta a revisão dos objetivos pessoais, políticos, sociais, educacionais e ambientais para valorizar o aspecto ambiental na educação escolar e profissional, respeitando assim as garantias e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Referências

- FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**. 10. ed. São Paulo: Globo/Publifolha, 2000.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, ano 63, n. 5, 1999.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- VIANNA, Oliveira. **Populações meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.